

Audiência Pública Extraordinária
Novos Obstáculos enfrentados por idosos para
concessão de empréstimo consignando junto ao INSS



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROFISSIONAIS E EMPRESAS
PROMOTORAS DE CRÉDITO E
CORRESPONDENTES NO PAÍS



Breve Histórico

- Desde 13/05/2021 (audiência pública) buscamos convencer a todas as entidades envolvidas na adoção de um sistema de assinaturas com padrões de segurança avançado
- Que seja assinatura e não apenas reconhecimento facial
- O PL 15179/2025, oriundo da MP 1292/2025 que alterou a Lei 10820, introduziu essa solução de forma bem clara e inequívoca.
- Ao regulamentar com Decreto 1264/2025 o governo introduziu flexibilizações



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROFISSIONAIS E EMPRESAS
PROMOTORAS DE CRÉDITO E
CORRESPONDENTES NO PAÍS



Proposta

- Mitigar significativamente os obstáculos para contratação de empréstimos consignados do INSS eliminando o processo atual de autorizações prévias no gov.br e; concomitantemente adicionar maior segurança na identificação em bases públicas no ato da assinatura do contrato;
- Adotar obrigatoriamente o disposto do definido no PL 15179/2025, na forma transcrita a seguir, acrescida do parágrafo 6º:

§ 1º As instituições financeiras deverão adotar mecanismos de verificação biométrica da identidade dos aposentados e pensionistas.

§ 2º O consentimento dos aposentados e pensionistas quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos será obrigatório, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º Os atos de contratação de operações de crédito de qualquer natureza por aposentados e pensionistas deverão ser firmados por meio de:

I – assinaturas eletrônicas qualificadas, baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROFISSIONAIS E EMPRESAS
PROMOTORAS DE CRÉDITO E
CORRESPONDENTES NO PAÍS



Proposta

II – assinaturas eletrônicas avançadas que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos, nos termos da legislação aplicável e das normas regulamentares vigentes.

§ 4º As assinaturas eletrônicas avançadas referidas no inciso II do § 3º deste artigo deverão atender, cumulativamente, aos requisitos do inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e aos seguintes:

I – autenticação biométrica que assegure alto nível de segurança, com prova de vida, no ato da assinatura;

II – geração de evidências técnicas que comprovem a autenticação e a integridade do ato, utilizáveis em procedimentos administrativos ou judiciais.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se adequadas às exigências desta Lei as assinaturas eletrônicas avançadas já homologadas pelo Poder Executivo Federal ou pelo Poder Judiciário na data de entrada em vigor desta Lei, bem como as assinaturas digitais, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, que poderá atualizar os parâmetros de segurança aplicáveis.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROFISSIONAIS E EMPRESAS
PROMOTORAS DE CRÉDITO E
CORRESPONDENTES NO PAÍS



Proposta

§ 6º Fica vedada a adoção de dispositivos de reconhecimento facial que não se caracterizem como assinatura eletrônica avançada, não homologadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e que sejam estranhos às disposições dos parágrafos anteriores.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROFISSIONAIS E EMPRESAS
PROMOTORAS DE CRÉDITO E
CORRESPONDENTES NO PAÍS

